

PROCESSO Nº: 2021008920
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: REFORMULA E DISCIPLINA A REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE GOIÂNIA, TAMBÉM REESTRUTURA A CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS E A COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria Governadoria do Estado de Goiás, que reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

Em síntese, a proposição objetiva reformular e disciplinar a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas linhas e serviços de transportes coletivos, de todas modalidades ou categorias.

Segundo a justificativa, *“a correção das deficiências de ordem estrutural e conjuntural da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, por meio da modernização e da melhoria dos serviços prestados, é componente de uma política social de valorização e estímulo do transporte coletivo na política pública metropolitana de mobilidade”*.

Na Comissão Mista, apresentei voto em separado que foi rejeitado, sendo aprovado o voto do líder do governo.

Em virtude de emenda ofertada em plenário, voltou-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, oportunidade em que solicitei vistas para análise das alterações sugeridas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Com o intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações infra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se a seguinte emenda:

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA:** Acrescenta um artigo logo após o artigo 22, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação:

Art. 23. As empresas concessionárias deverão, obrigatoriamente:

I – Reinvestir 50% dos recursos que, apurados na forma do artigo 16, excederem os custos de operação apurados e tenham sido transferidos em decorrência das tarifas e subsídios desta Lei.

II – Limitar o tempo de espera do usuário a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarreta a suspensão das transferências de recursos.

JUSTIFICATIVA

A emenda ofertada tem como objetivo estabelecer na legislação as obrigações que, usualmente, são estabelecidas contratualmente e que, todavia, não tem parâmetros claros e punições à desídia das concessionárias diante da precarização dos veículos e do serviço prestado.

Dessa maneira, analisando os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, manifesto pela **ADMISSIBILIDADE COM A INCLUSA EMENDA.**

SALA DAS SESSÕES, em 20 de dezembro de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual